



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

**LEI COMPLEMENTAR Nº 024**

**BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS**,  
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de  
Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são  
conferidas por Lei, faz saber que a Câmara  
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Dá nova redação, cria artigos, parágrafos e acrescenta  
alíneas à Lei Complementar nº 016/2003, que dispõe sobre a  
Legislação Tributária do município de Itajubá – MG.**

**Art. 1º - O § 2º, do artigo 10 da Lei Complementar nº 016/2003, passa a  
vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 10 - (...).**

**§ 1º - (...).**

**§ 2º - Considera-se GLEBA, a porção de terra continua superior a 3.000 m<sup>2</sup>, (três mil metros quadrados) situada na área urbana, urbanizável ou de expansão urbana de Itajubá, e seu valor venal será apurado com aplicação da Planta de Valores e índices de correção estabelecidos em Regulamento.**

**Art. 2º - O artigo 12 da Lei Complementar nº 016/2003, passa a vigorar com a  
seguinte redação, sendo acrescido de incisos, alíneas e parágrafos:**

**Art. 12 - Na apuração do valor venal dos imóveis situados no território do município, seja no perímetro urbano da cidade e na sede dos distritos, o Executivo Municipal nomeará por Decreto, a Comissão Municipal de Valores, que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, das Glebas e das edificações, levando em conta os seguintes elementos:**

**I - QUANTO AO TERRENO:**

- a) áreas do imóvel;**
- b) forma e dimensões;**
- c) localização;**
- d) condições físicas;**
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;**
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.**

**II - QUANTO À EDIFICAÇÃO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

- a) área construída;*
- b) padrão ou tipo de construção;*
- c) estado de conservação;*
- d) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.*

*§ 1º -- Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de Construção, o Executivo Municipal, encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para análise e aprovação.*

*§ 2º - - As funções dos Membros da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.*

**Art. 3º - Dá nova redação aos incisos I, III, IV do § 1º do artigo 13, da Lei Complementar 016/2003, revogando os incisos II, V e VI do mesmo parágrafo:**

*Art. 13 – (...).*

*I - (...).*

*II - (...).*

*§ 1º - A progressividade da alíquota do Imposto Territorial Urbano, incidente sobre os loteamentos, enquanto a propriedade estiver com o loteador, primeiro dono, quando fica este desobrigado de construir muro e passeio, com a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 0,5% até o terceiro ano*

*II - Revogado.*

*III - 1,5% do terceiro ao quinto ano.*

*IV - após o quinto ano a alíquota será de 2,5% ao ano.*

*V - Revogado.*

*VI - Revogado.*

**Art. 4º - O artigo 23 *caput* da Lei Complementar 016/2003, e incisos I e II passam a ter nova redação, sendo revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso I e alíneas “a” e “b” do inciso II:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

*Art. 23 - Os imóveis constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Itajubá, gozarão de deduções e acréscimos na alíquota do IPTU, nas seguintes proporções:*

*I – terreno sem edificação, COM muro e COM passeio: redução de 0,75%, na aplicação da alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor venal do imóvel.*

*II - terreno com Edificação, SEM muro e SEM passeio: acréscimos de 0,15% na aplicação na alíquota de 0,5%, incidentes sobre o valor venal do imóvel.*

**Art. 5º - É acrescentado ao artigo 29 da Lei Complementar nº 016/2003, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:**

*Art. 29 - (...).*

*I - (...).*

*II - (...).*

**§ 1º - As informações cadastrais devem ser indicadas pelos próprios contribuintes, através de formulário padronizado fornecido pela Prefeitura, contendo declaração de fé do declarante.**

**§ 2º - A falta de inscrição no cadastro municipal não impede o lançamento dos tributos incidentes, que será feito de ofício exclusivamente pelo agente municipal.**

**Art. 6º - É acrescentado novo parágrafo ao artigo 32 da Lei Complementar nº 016/2003, passando o então parágrafo único a ser o § 1º do artigo.**

*Art. 32 - (...).*

*I - (...).*

*II - (...).*

*III - (...).*

*IV - (...).*

*V - (...).*

*VI - (...).*

**§ 1º - A fonte pagadora entregará ao contribuinte o comprovante de retenção do ISSQN, a que se refere este artigo.**

**§ 2º - Todo tomador de serviços de Pessoa Jurídica, fica obrigado a fornecer ao Setor Tributário Municipal, até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente ao da prestação do serviço, a relação de todos os pagamentos efetuados no mês anterior, sob pena de fiscalização e aplicação do Art. 241 do Código Tributário em vigor.**

**Art. 7º- É acrescentado o § 5º, ao artigo 48 da Lei Complementar nº 016/2003.**

*Art. 48 - (...).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

§ 1º - (...).

§ 2º - (...).

§ 3º - (...).

§ 4º - (...).

§ 5º - *Todos os profissionais autônomos e liberais não residentes no município de Itajubá, que prestem serviços eventuais no município, terão que proceder sua inscrição cadastral eventual, que terá a validade de 90 (noventa ) dias e será cobrada a taxa prevista no item 1.9 do Anexo II.*

**Art. 8º- Fica revogado o parágrafo único do Artigo 52, da Lei Complementar nº 016/2003.**

**Art. 9º - Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 65 da Lei Complementar nº 016/2003.**

*Art. 65 - (...).*

*I - (...).*

*II - (...).*

*III - (...).*

*IV - (...).*

*V - (...).*

*VI - (...).*

*VII - a transmissão de bens quando for instituição de condomínios.*

**Art. 10 – Fica revogado o parágrafo único e criado os parágrafos 1º e 2º, do artigo 98, da Lei Complementar nº 016/2003.**

*Art. 98 - (...).*

§ 1º - *Será cobrada a nova taxa de licença de localização, sempre que houver mudança de endereço dos contribuintes já cadastrado no município, com aplicação da tabela do Anexo IV.*

§ 2º - *Será cobrada a nova taxa de licença de localização, sempre que houver mudança da razão social e mudança do ramo de atividade dos contribuintes já cadastrados no município, com aplicação do item 1.8 da tabela do anexo II, desta lei.*

**Art. 11 - O artigo 108 da Lei Complementar nº 016/2003, passa a ter a seguinte redação, sendo acrescentado os Parágrafos 1º, 2º e 3º.**

*Art. 108 - A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no exercício regular do poder de polícia administrativo municipal, tem como fato gerador à fiscalização exercida, sobre as condições sanitárias dos estabelecimentos que diretamente exerçam atividades de interesse com a saúde pública*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

*§ 1º - Entende-se por estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária aquele que direta ou indiretamente possa provocar danos ou agravos à saúde ou a qualidade de vida da população.*

*§ 2º - Os demais estabelecimentos produtores de bens e serviços no município, terão sua fiscalização exercida pelos órgãos diretamente ligados à atividades para as quais tais estabelecimentos foram devidamente licenciados.*

*§ 3º - A Taxa de Inspeção Sanitária será apurada com a aplicação da tabela do anexo VII, da Lei Complementar nº 016/2003.*

**Art. 12 - O artigo 138 da Lei Complementar nº 016/2003, tem nova redação, e fica revogado seu parágrafo único.**

*Art. 138 - Para fins de determinação do valor da contribuição para custeio da iluminação pública, os percentuais incidirão sobre o valor da tarifa vigente e homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.*

**Parágrafo único – (...). Revogado**

**Art. 13 - O artigo 139 da Lei Complementar nº 016/2003, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado seu parágrafo único e cria os parágrafos 1º, 2º e 3º.**

*Art. 139 - Entende-se por Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.*

*§ 1º - É Fato Gerador da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, a prestação do serviço de Iluminação nas vias e logradouros públicos.*

*§ 2º - A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública, incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente, de acordo com convênio firmado com a CEMIG, com a aplicação da tabela do anexo XI, desta Lei..*

*§ 3º - A contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis VAGOS, será cobrada anualmente juntamente com o lançamento do IPTU, cujo cálculo será de acordo com a tabela fixada no Anexo XI .*

**Art. 14 - Fica revogado o § 1º do artigo 165 da Lei Complementar nº 016/2003, passando o § 2º a ser parágrafo único.**

**§ 1º - (...). Revogado**

**Art. 15 - O artigo 176 da Lei Complementar nº 016/2003, passa a ter nova redação, acrescido dos incisos I e II e do parágrafo único, alterando todas as alíneas, conforme segue:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

*Art. 176 - As multas com base na Unidade de REAL são:*

**I - Multa de R\$200,00 (duzentos reais).**

a) por falta de inscrição no cadastro imobiliário, na forma e prazos previstos na legislação vigente no município.

b) por funcionar sem Licença e Alvará.

c) por exercer **atividade diversa** para a qual foi **concedida a licença de funcionamento**

d) *por exercer **atividade diversa** para qual foi **concedido o alvará**.*

e) *por exercer atividade **em local diverso** para o qual foi concedido o alvará.*

f) *por deixar de comunicar na forma e nos prazos previstos na legislação as alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliário e mobiliário de contribuintes, inclusive a baixa da atividade.*

g) por deixarem as pessoas que gozam de isenção e imunidade, de comunicarem na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade.

h) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos.

i) por deixarem o responsável por loteamento ou incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação dos imóveis alienados ou prometidos a venda.

**II - Multa de R\$320,00 (trezentos e vinte reais).**

a) *por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais, sem autorização da repartição fazendária ou em desacordo com a mesma (por jogo de notas).*

b) *por não possuir livros fiscais na forma regulamentar (por livro).*

c) *por dar destinação ao documento fiscal, diversa da indicada em suas vias (por documento).*

d) *por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, o extrato de livros e documentos fiscais (por documento).*

e) *por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco (por documento).*

f) *pela existência ou utilização de documento fiscal, com numeração e série em duplicidade (por documento).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

*g) pela emissão de documentos fiscais com data de validade vencida (por documento).*

*h) por deixar de comunicar ao fisco, o uso de Nota Fiscal de Prestação de Serviços autorizadas pela Secretaria Estadual da Fazenda.*

**Art. 16 - Os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 177, da Lei Complementar nº 016/2003, passam a ter a seguinte redação:**

*Art. 177 - (...).*

*I - (...).*

*II - por emitir documento fiscal, consignando valores diferentes nas respectivas vias – 24% (vinte e quatro por cento).*

*III - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo, 24% (vinte e quatro por cento), do valor da prestação.*

*IV - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal, 24% (vinte e quatro por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo fisco municipal.*

*V - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal, 24% (vinte e quatro por cento), do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo fisco.*

*VI - por escriturar reiteradamente nos livros fiscais, documentos com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido corretamente recolhido, 10% (dez por cento) do valor da diferença da prestação.*

*VII - por prestar serviços sem emissão de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 15% (quinze por cento) quando a infração apurada pelo fisco com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.*

*VIII - por emitir documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviços, 24% (vinte e quatro por cento), do valor da prestação indicado no documento fiscal.*

*IX - por mencionar no documento fiscal, tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço tenha sido prestado, 12% (doze por cento) do valor indicado documento.*

*X - por prestar mais de uma vez serviço com utilização do mesmo documento fiscal, 24% (vinte e quatro por cento) do valor do serviço prestado.*

*XI - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor prestado, 24% (vinte e quatro por cento), do valor da diferença apurada.*

**Art. 17 - As alíneas “b” e “c” do inciso II, do artigo 178 da Lei Complementar nº 016/2003, passam a ter a seguinte redação:**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

**Art. 178 - (...).**

**I - (...).**

**II - (...).**

**a) (...).**

**b) multa de 12% (doze por cento), quando o pagamento for efetuado no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da notificação preliminar.**

**c) multa de 24% (vinte e quatro por cento), quando o pagamento for efetuado após o prazo estabelecido na alínea “ b ”, até a sua definitiva inscrição em dívida ativa.**

**Art. 18 - O artigo 184 da Lei Complementar nº 016/2003, passa a ter a seguinte redação:**

*Art. 184 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contrato e convênios de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.*

**Art. 19 - O artigo 230 da Lei Complementar nº 016/2003, passa a ter a seguinte redação:**

*Art. 230 - Os contribuintes sujeitos à fiscalização, exibirão obrigatoriamente às autoridades fiscais municipais sempre que solicitados, os livros fiscais, documentos, talonários de notas fiscais autorizadas pelo município, papéis, arquivos físicos e por meios magnéticos, de qualquer época e ainda será franqueada as dependências dos seus estabelecimentos e quaisquer outros meios, que possam consubstanciar o efetivo, necessário e fiel cumprimento da fiscalização do poder público municipal.*

**Art. 20 - Fica o Título VIII, Capítulo I da Lei Complementar nº 016/2003 acrescido dos artigos 266-A, com parágrafo único; artigo 266-B, e artigo 266-C, com parágrafo único, revogando-se os artigos 267 e 268.**

**TITULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 263 (...).**

**Art. 264 (...).**

**Art. 265 (...).**

**Art. 266 (...).**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

*Art. 266 -A – A autorização para impressão de notas fiscais (AIDF), só poderá ser liberada para contribuintes com inscrição no cadastro municipal, como Pessoa Jurídica.*

*Parágrafo único - Após autorizada a impressão da (AIDF), esta terá validade por 30 (trinta) dias a contar da data da autorização.*

*Art. 266 –B -- Após autorização para impressão do talão e sua confecção, o contribuinte deverá apresentá-lo à Fazenda Municipal para a devida autenticação e registro.*

*Art. 266–C - Os contribuintes que fizerem uso da Nota Fiscal de Serviço, emitida pela Secretaria do Estado da Fazenda, deverão obrigatoriamente informar ao fisco municipal.*

*Parágrafo único - O não cumprimento do que determina o “ caput ” deste artigo, acarretará em multa prevista na alínea “h”, do Inciso II, do artigo 176 da presente Lei.*

*Art. 267 - Revogado*

*Art. 268 - Revogado*

**As taxas foram objeto de estudos, simulações e adequações em virtude de sua aplicabilidade, necessidade da cobrança e alterações que efetivamente justificassem sua instituição e cobrança.**

**Art. 21 - O ANEXO II, da Lei Complementar 016/03, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**ANEXO - II**

**DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>1 – TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</b>	<b>Incidência</b>	<b>R\$</b>
1.1 – Guias de recolhimento de tributos	Por ato	3,50
1.2 – Emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços avulsa	Por ato	10,00
1.3 – Autenticação de documentos (por documento)	Por ato	5,00
1.4 – Emissão de 2ª via de alvarás e demais documentos	Por ato	10,00
1.5 – Baixa de inscrição Municipal	Por ato	6,00
1.6 – Averbação em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	Por ato	6,00
1.7 – Emissão de 2ª via do CRC - Certificado de Reg. Cadastral	Por ato	6,00
1.8 – Alteração de atividade ou razão social	Por ato	6,00
1.9 – Cadastro de profissionais eventuais no município	Por ato	50,00
<b>2 – SERVIÇOS DE CEMITÉRIO</b>		<b>R\$</b>
2.1–Sepultamento de criança	Por ato	40,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

2.2 Sepultamento de adulto	Por ato	120,00
2.3 Desenterramento (exumação)	Por ato	240,00
2.4 Translação de ossos	Por ato	80,00
2.5 Emplacamento	Por ato	40,00
2.6 Autorização de obras	Por ato	40,00
2.7 Construção de túmulo perpétuo	Por ato	40,00
<b>3 – APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS ABANDONADOS</b>		<b>R\$</b>
3.1 Apreensão	Por cabeça	80,00
3.2 Depósito / Permanência	Por Cabeça/dia	8,00
<b>4 – CERTIDÕES</b>		<b>R\$</b>
4.1 Certidão Negativa de Débitos Municipais	Por ato	10,00
4.2 Certidão de contagem de tempo	Por ato	25,00
4.3 Outras certidões, declarações e atestados	Por ato	25,00
<b>5 – COLETA DE ENTULHOS DIVERSOS</b>		<b>RS</b>
5.1 – Coleta de entulho obras	Por m <sup>3</sup>	12,00
5.2 – Coleta de poda de árvores	Por m <sup>3</sup>	12,00
5.3 – Coleta de entulhos diversos	Por m <sup>3</sup>	12,00
<b>6 – PUBLICIDADE</b>		<b>R\$</b>
6.1 Publicidade fixada na parte externa de estabelecimentos que contenham marca, logomarca ou nome de produtos ou empresas diferentes do estabelecimento onde está fixada. Obs.: por metro linear ou fração considerando o maior lado .....	Por mês	40,00
6.2 Out door, muro ou painel simples ou luminosos, desde que visível de ruas, caminhos ou estradas municipais .....	Por mês	28,00
6.3 Cartazes .....	Por edição	12,00
6.4 Propaganda impressa para distribuição em logradouros públicos .....	Por edição	12,00
6.5 Propaganda em sistemas de projeção de imagens montada durante realização de eventos de qualquer natureza, desde que visível de ruas, caminhos ou estradas municipais .....	Por evento	28,00
6.6 Faixas que contenham publicidade de quaisquer produtos, estabelecimentos ou eventos, por um prazo de 07 (sete) dias .....	Por faixa	6,00
6.7 Propaganda falada, fixa ou móvel, feita através de sistema de sonorização em logradouros públicos .....	Por dia	12,00

**Art. 22 - O ANEXO III, da Lei Complementar 016/03 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E HABITE-SE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

**ANEXO – III**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>Incidência</b>	<b>R\$</b>
<b>OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO</b>	<b>Por unidade</b>	<b>-----</b>
<b>1 – CONSTRUÇÃO</b>	<b>-----</b>	<b>-----</b>
1.1 - Edificações até 75m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>		25,00
1.2 - Edificações de 151 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>		40,00
1.3 - Edificações acima de 300 m <sup>2</sup>		80,00
<b>2 – RECONSTRUÇÃO.</b>	<b>Por unidade</b>	<b>-----</b>
2.1 - Edificações de 70m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>		20,00
2.2 - Edificações de 150m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>		30,00
2.3 - Edificações acima de 300 m <sup>2</sup>		60,00
<b>3 – HABITE-SE</b>	<b>Por unidade</b>	<b>-----</b>
3.1 – Edificações de até 70 m <sup>2</sup>		25,00
3.2 – Edificações de 150 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>		40,00
3.3 – Edificações acima de 300 m <sup>2</sup>		60,00
<b>4 - TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS DE OBRAS E NUMERAÇÃO PREDIAL</b>		
4.1 - Muro de arrimo	Por obra	25,00
4.2 - Muro	Por obra	25,00
4.3 - Para reformas em geral	Por obra	25,00
4.4 - Renovação de alvará de construção	Por obra	20,00
4.5 - Numeração (sem colocação de placas)	Por obra	20,00
<b>5 - TAXA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO DAPS</b>	<b>Incidência</b>	<b>R\$</b>
5.1 - Aprovação de projetos, de levantamentos, desmembramentos e loteamentos.	Por lote	16,00
5.2 - Revalidação de Aprovação de projetos	Por lote	16,00
<b>6 - TAXAS DIVERSAS</b>		
6.1 - Autenticação de documentos	Por documento	16,00
6.2 - Certidões, declarações e atestados	Por documento	25,00
6.3 - Taxa de expediente	Por documento	6,00
<b>7 - TAXA PARA ALINHAMENTO</b>		
7.1 – Alinhamento .	Por metro linear	8,00

**Art. 23 - O ANEXO VI, da Lei Complementar 016/03 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

**PÚBLICOS**  
**ANEXO – VI**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>Incidência</b>	<b>R\$</b>
1 – Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes; nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo a critério da repartição.	Por mês	16,00
2 - Espaço ocupado por parque de diversões e circos	Por dia	45,00
3 – Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros)	Por mês	10,00
4 - Postes: iluminação, telefônicos, e outros	Por mês/poste	6,00
5 - Torres: transmissão, telefonia, rádio, tv e outros	Por mês/torre	12,00
6 - Uso de calçadão, praças, passeios, para colocação de mesas e cadeiras		
- 6.1 – área central	Por m <sup>2</sup> /mês	6,00
- 6.2 – área não central	Por m <sup>2</sup> / mês	3,00
7 – Espaço ocupado por caçambas para coleta de entulho	Por caçamba/ mês	5,00
8 – Ambulante	Por dia	4,00
9 - Feiras-livres	Por feira metro linear	0,50
9.1– Feiras –livres (intermediário)	Por feira / metro linear	1,00
10 – Demais usos de vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados	Por m <sup>2</sup> / mês	16,00

**Art. 24 - O ANEXO IX, da Lei Complementar 016/03, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**TAXA DE COLETA DE LIXO**  
**ANEXO – VIII**

<b>I - RESIDÊNCIA / SERVIÇOS:</b>	<b>(POR COLETA)</b>	<b>R\$</b>
1) edificações com até 70 m <sup>2</sup> ou fração.....		0,20
2) edificações acima de 71 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....		0,25
3) edificações acima de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....		0,30
4) edificações acima de 201 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup> .....		0,40
5) edificações acima de 500 m <sup>2</sup> .....		0,50
<b>II – COMÉRCIO</b>		<b>R\$</b>
1) edificações com até 70 m <sup>2</sup> ou fração.....		0,30
2) edificações acima de 71 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....		0,40
3) edificações acima de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....		0,50
4) edificações acima de 201 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup> .....		0,60
5) edificações acima de 500 m <sup>2</sup> .....		0,80
<b>III – INDÚSTRIA</b>		<b>R\$</b>
1) edificações com até 70 m <sup>2</sup> ou fração.....		1,00
2) edificações acima de 71 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....		1,20
3) edificações acima de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....		1,40
4) edificações acima de 201 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup> .....		1,60
5) edificações acima de 500 m <sup>2</sup> .....		2,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Palácio 26 de Fevereiro**  
Praça Dona Amélia Braga, 45 - Centro  
CEP 37500-900 Itajubá – Minas Gerais

<b>IV – COLETA SELETIVA</b>		<b>R\$</b>
a)	a) Hospitais e congêneres.....(por coleta) .....	3,00
b)	b) Clínicas e laboratórios .....(por coleta).....	2,00
	c) Farmácias e Drogarias .....(por coleta).....	1,00
<b>V – COLETA DE ENTULHOS –</b>		<b>R\$</b>
c)		
d)	a) Entulhos de obras da construção civil.....(por coleta e por m3) .....	3,00
	b) Entulhos de podas autorizadas.....(por coleta e por m3 ) .....	2,00

**Art. 25 - O ANEXO XI, da Lei Complementar 016/03, passa a vigorar com a seguinte redação:**

***CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA***

**I) Tabela de apuração da contribuição de imóveis edificados – (por mês)**

<b>CLASSES – KwH</b>	<b>PERCENTUAIS DA COSIP</b>
0 a 50	ISENTO
51 a 100	2%
101 a 200	5,5%
201 a 300	9%
Acima de 300	10,00%

**II) Tabela de apuração da contribuição para manutenção da iluminação pública incidente sobre imóveis vagos – ( por ano )**

**Cálculo = Testada principal x Unidade Fiscal x 2,5 %**

Art. 26 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.006.

Itajubá, 27 de dezembro de 2005.

**Benedito Pereira dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Alfredo Vansni Honório**  
**Secretário Municipal de Governo**